



PROCESSO : 62.176-5/2023
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRURA E LOGÍSTICA (SINFRA)
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICÊNCIA POCONEANA – HOSPITAL GERAL DE PO-
CONÉ
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.120/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SINFRA). TERMO DE CONVÊNIO Nº 023/2013. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E ENVIO DA TCE AO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 83, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 752/2022. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas especial** (documentos digitais 265491/2023, 265501/2023, 265503/2023 e 265504/2023) instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), com o objetivo de apurar os fatos ocor-





ridos, identificar os responsáveis, quantificar os danos e obter o respectivo ressarcimento, bem como promover a apuração da prestação de contas, referente ao Termo de Convênio nº 023/2013.

2. Conforme o relatório da equipe de auditoria (documento digital 516487/2024), o **Convênio nº 023/2013** foi celebrado em 12/2013, pela Secretaria de Estado de Cidades – SECID e a Sociedade Beneficência Poconeana, para Reforma da Lavanderia do Hospital José Fragelli, no município de Poconé/MT.

3. Informou ainda a equipe de auditoria que, decorrido o prazo de execução do **Convênio nº 023/2013**, fazia-se necessário realizar a prestação de contas, no entanto, a Convenente não cumpriu essa obrigação, descumprindo as normas pertinentes.

4. Por essa razão, foi deflagrado o Processo de Tomada de Contas Especial SINFRA - PRO 2023/076723 (documento digital 265504/2023, pág. 120/146.), com o reconhecimento de ocorrência de dano ao erário no valor total do convênio, ou seja, R\$ 114.098,10 (Cento e quatorze mil, noventa e oito reais e dez centavos), identificado como responsável o Sr. Antônio Avelino Paes de Proença (ex-Presidente da Associação Beneficência Poconeana).

5. Ainda na fase interna da Tomada de Contas Especial 2023/07672, os autos foram encaminhados para Procuradoria Geral do Estado (PGE) para análise e emissão parecer conclusivo visando auxiliar a decisão da autoridade competente, **tendo o jurídico do estado se manifestado reconhecendo a existência de prescrição**, da seguinte forma:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não conclusão do objeto, quer pela ausência de apresentação da prestação de contas do Convênio, de acordo com os contornos da Resolução Normativa n. 24/2014, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

De outro lado, considerando a recente publicação da Resolução de Consulta n. 05/2023 – PV, no Diário de Contas n. 3.006, de 15 de junho de 2023, recomenda-se que a Comissão Especial avalie se é o caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de ofício, até mesmo porque não pode ser descartada a hipótese de existirem outros elementos em relação a este caso concreto que não estejam encartados neste protocolo, mas sim no apenso n. 431865/2010.

O encaminhamento dos autos para o Geator, com vistas a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, se for o caso, deve alertá-lo da necessidade de que a decisão deve conter as seguintes considerações:

- Possíveis medidas internas a serem adotadas para responsabilizar quem deu causa omissiva à prescrição;
- A possibilidade encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual no caso de indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa (artigo 7º, da Lei n. 8.429/1992);
- A imperiosidade de envio de informações ao Tribunal de Contas assim que aplicada a prescrição da pretensão punitiva.

É o parecer, que segue para superior apreciação.

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2023.

Renato Furtunato Jacobs
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS em 19/06/2023 às 14:05:04. Para verificar a autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 10XF8K.

Fonte: Doc Control-P nº 265504/2023 pág. 128/129.

6. Em 19/10/2023, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, acolheu o Parecer nº 1478/SGAC/PGE/2023 e reconheceu a pretensão punitiva estatal em face das irregularidades identificadas.





Processo SINFRA-PRO-2023/7672

Interessado: Sociedade Beneficência Poconeana.

Objeto: Convênio nº 023/2013

DECISÃO

Cuida-se de processo relativo ao Convênio nº 023/2013, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado das Cidades (SECID) – absorvida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) – e a Sociedade Beneficência Poconeana, tendo o presente termo por objeto a Reforma da Lavanderia do Hospital José Fragelli, no município de Poconé/MT.

O convênio foi objeto de parecer técnico para abertura de tomada de contas especiais, por não ter sido apresentada a prestação de conta e tampouco haver notícia acerca da execução do objeto.

Em oportunidade anterior, os autos foram encaminhados à USPGE, para análise de legalidade, onde foi acolhido o parecer 1478/SGAC/PGE/2023 de fls. 278-285, em que foi autorizada a abertura de tomada de contas especial, e alternativamente utilização da resolução consulta 05/2023 do Tribunal de Contas do Estado, para que a Comissão Especial avalie se já se constatou a prescrição no caso concreto, onde em sendo positiva, opinou por:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão estatal punitiva;
- Adotar medidas internas para responsabilizar quem deu causa omissiva à prescrição;
- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual no caso de indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa (artigo 7º, da Lei n. 8.429/1992);
- Enviar informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assim que decidido pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. "

Assim, os autos foram encaminhados à CPTCE que elaborou o Relatório de fls. 292-298, concluindo pela existência de danos ao erário na importância de R\$286.819,80 (Duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente até o mês de junho de 2023, sendo identificado como responsável solidário o sr. Antônio Avelino Paes de Prouença.





Entretanto o mesmo relatório constatou que o convênio 0233/2013 foi encerrado em 22/07/2017 e transcorrido o prazo para prestação de contas final, constatou-se que o caso se encontra prescrito para pretensão estatal punitiva.

Assim sendo, ACOLHO a segunda alternativa exarada no parecer 1478/SGAC/PGE/2023 de fls. 278-285 de lavra do Procurador Renato Fortunato Jacobs, homologada pelo Subprocurador Geral de Aquisições e Contratos em Waldemar Pinheiro dos Santos, pelos seus próprios fundamentos e com apoio da Resolução de Consulta nº 5/2023 do Tribunal de Contas do Estado, decido por:

1) RECONHECER a pretensão punitiva estatal em face das irregularidades identificadas contas do convênio nº 023/2013 firmado com a a Sociedade Beneficência Pocoseana.

2) Deixo de expedir ofício ao Ministério Público Estadual por ausência de indício de infração penal ou ato de improbidade administrativa (artigo 7º, da Lei n. 8.429/1992);

3) Encaminho os autos à CPTCE para enviar informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, do teor desta decisão pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução de Consulta nº 05/2023;

4) Após, encaminhem-se os autos à CCONV, para que o setor se diligencie no sentido de apurar se ocorreu omissão quanto aos procedimentos que levaram a ocorrência da prescrição.

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2023.

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Fonte: Doc. Control-P nº 265504/2023, pág. 144/146.

7. Por fim, analisados os autos pela equipe de auditoria desta Corte de Contas aduz a equipe de auditoria que o fato irregular ocorreu na data em que decorridos os 30 (trinta) dias para prestação de contas, ou seja, em 22/8/2017, há mais de 05 (cinco) anos da data de protocolo da presente TCE nesta Corte de Contas (24/10/2023).

8. Por essa razão o relatório técnico conclusivo (documento digital 516487/2024) ratificou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de lavra do Secretário.

9. Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

11. À luz do da Lei Complementar nº 752/2022, Código de Processo de Controle Externo, o Ministério Público de Contas entende, em consonância com a unidade instrutiva, **que ocorreu a prescrição dos fatos relacionados ao Convênio nº 023/2013.**

12. Fato indiscutível é que a prestação de contas referente ao valor do convênio, **deveria ter sido prestada em 22/8/2017**, o que traz necessidade de concordância com a equipe técnica, pelo reconhecimento da prescrição.

13. Portanto, é a partir desta data que começou a correr o quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 83, II, da Lei Complementar nº 752/2022, *in verbis*:

Art. 83 **As pretensões punitiva e de ressarcimento**, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, **prescrevem em 5 (cinco) anos**, contados a partir da data:

I - **em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;**

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. No caso, a tomada de contas especial foi enviada ao Tribunal de Contas apenas em **24/10/2023**, ou seja, **mais de 06 (seis) anos** após a prestação das contas ao órgão competente, como ser observado no seguinte quadro:





Marco inicial do prazo prescricional	Envio da TCE ao Tribunal de Contas	Transcurso de tempo entre a prestação de contas e envio da TCE à Corte de Contas
Omissão quanto a prestação de contas, em 22/8/2017	24/10/2023	<u>6,18 anos</u>

15. Dessa forma, no presente caso transcorreu-se o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição da prestação punitiva e ressarcitório do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83, I, do Código de Processo de Controle Externo.

16. Assim, denota-se que a Administração demorou tempo demasiado para proceder com a instauração da fase interna da tomada de contas, descumprindo o art. 4º, § 4º da Resolução Normativa nº 24/2014 que determina a imediata instauração de tomada de contas especial diante do esgotamento das medidas administrativas internas para a recomposição do dano ao Erário.

17. Por oportuno, esclareça-se que, embora tenha iniciada sua vigência após os fatos, as disposições do Código de Processo de Controle Externo têm aplicabilidade imediata a processos em curso, como a presente tomada de contas, que ainda não teve seu desfecho, consoante o art. 93 desse diploma¹.

18. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite na Corte de Contas (art. 91 da Lei Complementar nº 752/2022), opina pela **extinção do processo com resolução de mérito**, em razão da prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 83, I, da Lei Complementar nº 752/2022.

1 Art. 93 A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada





19. Sugere-se, ainda, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para a eventual propositura de ação visando o ressarcimento integral do dano ao erário, bem como outras providências que entender cabíveis.

3. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 91 da Lei Complementar nº 752/2022, **opina**:

a) pela **extinção do processo com resolução de mérito** diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitório do Tribunal de Contas;

b) pelo **envio** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para a eventual propositura de ação visando o ressarcimento integral do dano ao erário, bem como outras providências que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2024.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

